



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000682/00-62  
Recurso nº : 131.892  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : DELTA PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-1  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.468

**LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - ERRO DE FATO -**  
Comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, cancela-se o lançamento suplementar efetuado com base nas errôneas informações.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000682/00-62  
Acórdão nº : 103-21.468  
Recurso nº : 131.892  
Recorrente : DELTA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

DELTA PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996.

Trata-se, segundo a acusação fiscal, de lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 06/14.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 19/27, onde sustenta que o demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal não resiste a uma análise técnico-contábil mais séria, constituindo-se mesmo em uma algaravia contábil, para dizer-se o mínimo.

Alega, ainda, que as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, citadas pelo Auditor Fiscal, foram tempestivamente apresentadas e, seus números e resultados, mesmo quanto à questão do Lucro Inflacionário, estão plena e integralmente cobertos pelo manto da decadência, sendo insusceptíveis de qualquer revisão e, mesmo assim a própria declaração relativa ao ano calendário de 1994, que faz anexar, contraria frontalmente os números e conclusões apresentados no Demonstrativo do Lucro Inflacionário.

Requer, se dúvidas existirem, a realização de perícia contábil.

A decisão recorrida, de fls. 131/135, manteve integralmente a exigência ante a falta de prova do alegado erro do lançamento, considerando que o mesmo não estava decadente e rejeitou a perícia, considerando que os números apresentados e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000682/00-62  
Acórdão nº : 103-21.468

detalhados pela fiscalização não foram minimamente desqualificados pela Impugnante, pois, praticamente nada foi apresentado em sua contestação.

A decisão restou com a seguinte ementa:

**"LUCRO INFLACIONÁRIO - Aplicar percentual de realização menor do que o estabelecido na legislação, cabe lançamento de ofício. A não apresentação de dados para a contestação do valor acumulado, faz prevalecer o valor demonstrado pela fiscalização."**

Irresignado com o decidido em primeiro grau administrativo, veio o recurso do sujeito passivo, através da petição de fls. 140/158, juntamente com os documentos de fls. 159/282, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls.283/285.

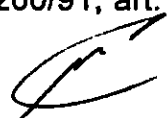
Nas razões recursais o sujeito passivo, após observar que o levantamento fiscal foi feito com base no SAPLI, cujos dados são extraídos das declarações de rendimentos, faz referência à pág. 1/4 desse documento onde na linha 6, relativo ao período-base de 1991, está demonstrado "Saldo credor dif. IPC/BTNF corrigido no montante de Cr\$ 13.166.021.112,00.

Referindo-se à declaração de rendimentos desse mesmo período, informa que no Anexo A, quadro 4 - Passivo consta:

- 56 - Saldo credor dif. IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art.3º) o mesmo valor de Cr\$ 13.166.021.112,00.
- 58 - Reserva Especial de Correção Monetária (Lei nº 8.200/91, art. 2º) - Cr\$ - 0 -

Alega que a divergência, entre os valores declarados e constantes do SAPLI, decorreu do incorreto preenchimento do Anexo A, dessa mesma declaração do período-base de 1991, quando os valores consignados deveriam ser:

- 56 - Saldo credor da conta Correção Monetária Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º) - Cr\$ 2.357.783.042,00
- 58 - Reserva Especial de Correção Monetária (Lei nº 8.200/91, art. 2º) - Cr\$ 10.808.238.070,00





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000682/00-62  
Acórdão nº : 103-21.468

Assim, alega que o valor de Cr\$ 13.166.021.112,00, foi comprovadamente preenchido erroneamente quando do transladado da contabilidade, sendo o valor correto de Cr\$ 2.357.783.042,00.

Para justificar e comprovar suas alegações traz como subsídio intimação efetuada, em 26/06/2001 pela Receita Federal, posteriormente a este lançamento (doc. 4), cuja resposta perfaz o doc. 05, onde esclarece as mesmas incorreções de preenchimento, o que redundou na feitura de um SAPLI retificado, que constitui o doc. 06, por onde se constata que o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário é superior ao mínimo de 10% preconizados pela legislação.

Mencionando precedentes deste colegiado a respeito de erros de fato no preenchimento de declarações de rendimentos requer a insubsistência do lançamento.

Informa que, desde sua peça exordial, utilizou-se dessa mesma linha de defesa, sempre questionando o SAPLI e, se o julgador de 1ª instância tivesse deferido a pleiteada diligência e perícia contábil, com certeza os presentes autos não chegariam à apreciação deste Conselho

Ainda, pertinente a provas, faz anexar mais os seguintes documentos no sentido de embasar seus argumentos:

- 1) Balanço de 31/dezembro/1991 (doc. 7)
- 2) Diário Geral do Ano-base de 1991 (doc.8)
- 3) Razão Geral do Ano-base de 1991 (doc. 9)
- 4) Mapa de Correção Monetária de Diferença IPC/BTNF (DOC. 10)
- 5) Parte B do LALUR (doc. 11)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000682/00-62  
Acórdão nº : 103-21.468

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a insuficiente realização de lucro inflacionário pela ora recorrente, não resvala em matéria jurídica, mas simplesmente fática, visto que o argumento vindo com a peça recursal refere-se a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Na peça inicial do litígio, a então impugnante apenas contesta o lançamento ante o argumento de que o demonstrativo de lucro inflacionário não resiste a uma análise técnico-contábil, e que demonstraria e provaria à exaustão a improcedência do lançamento. Mas nada trouxe aos autos para sequer mostrar elementos, mesmo incipientes de ocorrência de erros, ou ainda, qualquer fato ensejador que pudesse determinar a realização de diligências.

Assim, da forma em que foi apresentada a impugnação, que em realidade apenas discordou do lançamento, sem qualquer argumento consistente, não poderia o julgador de primeira instância proferir decisão diferente da ora recorrida.

Entretanto, nesta fase recursal, as alegações trazidas são consistentes e embasadas em provas documentais que analisadas levam ao cancelamento da exigência contestada.

O documento de fls. 182, Termo de Constatação e Intimação Nº 126, de 26/06/2001, posterior lançamento ora em exame, solicita esclarecimentos relativamente aos mesmos fatos, mas em relação ao exercício de 1997. A justificativa consta às fls. 188 e o SAPLI, então retificado, está às fls. 189, onde consta o valor de Cr\$ 2.357.783.042,00 como saldo credor dif. IPC/BTNF corrigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000682/00-62  
Acórdão nº : 103-21.468

Esses elementos são suficientes para demonstrar a improcedência do lançamento, visto a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991, já acolhido pela Receita Federal, em outro procedimento de fiscalização.

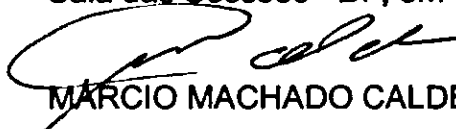
Tal fato se confirma ao exame do Balanço encerrado em 31/12/91, anexado às fls. 197, onde se consigna distintamente os valores da Reserva Especial da Lei nº 8.200/91 e a Reserva Especial IPC/90, que totalizam o valor informado erroneamente como sendo somente da diferença IPC/BTNF.

Os demais documentos anexados vêm a confirmar o erro de preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991, refletido na realização do lucro inflacionário dos presentes autos, valendo destacar, também, dos documentos de fls. 269/270, cópias de fls. do livro Razão.

Assim, havendo prova inequívoca de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, quando o valor da Reserva Especial da Lei nº 8.200/91, art. 2º, constou indevidamente na linha do saldo credor de diferença IPC/BTNF (art. 3º dessa mesma lei), juntamente com o resultado desse campo, originando registro indevido no SAPLI, que veio a refletir no cálculo da realização do lucro inflacionário do ano calendário de 1995, deve ser aceito o pedido da recorrente para cancelar o lançamento fundado em erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

